



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL

Nº 46, DE 2013

aposto ao

**Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2007
(nº 6.547/2009, na Câmara dos Deputados)**

(Mensagem nº 129/2013-CN – nº 493/2013, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.547, de 2009 (nº 220/07 no Senado Federal), que “Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir entre os dados que devem constar na oferta e apresentação de produtos ou serviços a eficiência e consumo energéticos”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Justiça manifestaram-se pelo voto ao projeto de lei conforme as seguintes razões:

“Apesar do objetivo meritório da proposta, a redação não especifica adequadamente a amplitude de sua aplicação. A previsão não estabelece detalhes quanto aos produtos alcançados por tal obrigação, onerando excessivamente alguns setores, sem garantir correspondente proteção ao consumidor. Além disso, os objetivos da medida já se encontram amparados em outras iniciativas semelhantes, tais como o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel e o Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de novembro de 2013.

A signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over the date and the end of the letter.

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 220, DE 2007 (nº 6.547/2009, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir entre os dados que devem constar na oferta e apresentação de produtos ou serviços a eficiência e consumo energéticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em Língua Portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, eficiência e consumo energéticos, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações sobre eficiência e consumo energéticos deverão observar metodologia de aferição conforme regulamentação do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 35/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 1+\$(*/2013